

15-3-87
Branlio

REDA. 12.1

A Com.^o de redacção offerece redigido o Reg. do prazo de mercado da cidade de Bragança, de conformi-
do ao parecer da Com.^o de Camões
aprovado p.^a Assembleia Sala das
Com.^o 15 de M.^o de 1087.

Hebber

Vh. T. Fay.

Approved, officie
se au governo.

16 de Maio de 87
Bragança

Requido p.^a p.^a a p.^a de offeil - por Bragança de Toledo
Conferido pelo Director

Laf. 1541-9-25/1887-

1.^a D^{ca} Paulie Posturas n.º 36 de Bragança
p.º 29 D^{ca}

As Comissões de Camaras Municipaes, examinando o
regulamento da praça de mercado da cidade de Bra-
gança e de parecer que seja approved com a sua
dificação seg.^a, que sejam eliminados os art.ºs 21-
e 22. porq^o o 1.^o tracto da criação de um adminis-
trador, subjuante, e 2.^o tracto de seu vencimento.
Entende que equivale a uma proposta da Camara,
cassim apresenta na resolução neste sentido a considera-
ção da Assembla, sendo eliminados o 1.^o e 2.^o regulam.
os e artigos.

Sala das Comissões 4 de allago de 1887

App. em 2.^o de 1887
deq. do intersticio

App. em 1.^o de 1887

p.^o entre em 2.^o
4 de allago de

5 de allago de Quirino Teller

Brada Harvey
Intade

Brada

App. em 2.^o de 1887

C. de Brada
8 de allago de

Brada

Let. 103-103187
Braulio

M. dos Anjos
U. e. do Serr

A' C. de Camara
de São Paulo

A Camara Municipal desta Ci-
dade de Prayanea em sessão es-
traordinaria de hoje approvou o
regulamento incluso para a praça
do Mercado que esta mandando
construir nesta mesma Cidade, e
agora vem submettel-o a Considera-
ção de V. E. as pedindo sua
approvação, e entenderem estar o mes-
mo nas condições de o ser.

Deus Guarde a V. E. as
Saos da Camara Municipal de Pra-
yanea em sessão extraordinaria aos
11 de Fevereiro de 1887.

M. dos Anjos
U. e. do Serr
Presidente e Membros da Assembleia
Legislativa Provincial de São Paulo

Emig. de Souza Carmello
Presidente
de Souza d'Andrade Fauto, Vice Presidente

Francisco Eboriano da Silva Lima

Pedro Ernesto da Silva Lima

Nicoláo Apprino.

D. José Hermenegildo Pereira Guimarães

João Chrysostomo Martin Ferreira

Leff. 153-1º-3º-87 3-3º-87

Paulista

Paulista

RE 8712.2

Proposta á Assembleia Legislativa Provincial de Regulamento das praças do Mercado da Cidade de Pragança, pela respectiva Câmara Municipal

Art 1º - A praça do mercado d'esta Cidade tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios que forem importados, procedam elles ou não do Municipio.

Art 2º - A praça do mercado se conservará aberta diariamente de cinco e meia horas da manhã ás seis e meia horas da tarde no verão e das seis horas da manhã ás seis horas da tarde no inverno.

Art 3º - É prohibida a venda de generos alimenticios fóra do mercado, quer nas ruas d'esta Cidade, quer nas estradas d'este municipio. A infração d'este artigo será punida com a multa de 20000 além do imposto.

Prescritivo - se

§ 1º - As hortaliças, fructas, pão, doces, leiscos untados em taboalhos.

§ 2º - Os peixes e carnes em estado fresco.

§ 3º - Os generos que tiverem obtido bilhete de allow do administrador do mercado.

§ 4º - Os generos sujeitos ao mercado que forem importados com destino certo, para serem entregues á pessoa determinada, vindo acompanhados de quiza do remittente em que se declare a quantidade e qualidade dos mesmos generos e as pessoas á quem

são enviados e depois de satisfeitas as im-
postos devidas ao Mercado.

§ 5º As aves, farinha, feijão e arroz que não
forem destinados à exportação, não po-
dem ser guardados como dispõe o Anter-
rior

Art. 4º - Os importadores dos generos sujeitos
ao mercado, residentes ou não no munici-
pio, são obrigados a estacionar nunca me-
nos de oito horas durante o dia na praça
do Mercado; exceptuando-se os seguintes,
que não permanecerão duas horas: os esca-
nos que trouxerem bilhete de seu Senhor e
as pessoas que conduzirem capados frescos.

§ 1º Tendo o prazo os importadores ou forne-
dores poderão retirar os generos, entregan-
do-lhes o administrador o bilhete de al-
ta.

§ 2º O bilhete de alta consistirá em um im-
presso datado e assignado pelo administra-
dor concebido nos seguintes termos: Tem
alta F. . para tantos carregueiros ou sacco-
s de tal genero, medindo e pesando tanto
A.

§ 3º O bilhete de alta não terá vigor por mais
de tres dias e não poderá ser transferido.

§ 4º O bilhete de alta só será dado aos forne-
cedores ou importadores que tiverem um
dido, na praça do mercado, uma parte de
seus generos e nunca á aquelles que os
têm no mercado por mera formalida-
de, exigindo preços exorbitantes e espe-

mande o letreiro alta para negociarem a
vontade.

Art. 5. O importador de generos chegando ao mer-
cado descarrará com toda brevidade os
generos que trouber em carros, carroças ou
animas, fazendo retirar immediatamente
os vehiculos e animas; não fazendo in-
correrá na multa de 5000.

Art. 6. Os importadores de generos que estiverem na
praça do mercado são obrigados a conser-
uar abertos os quartos que occuparem e tem
os generos expostos a venda, sem occultação
de alguns, para se evitar o monopolio e se
poder examinar as suas qualidades e não
os fechará por qual quer pretexto, sob pe-
na de 10000 de multa.

Art. 7. É prohibido, na praça do mercado, com-
prar ou vender generos para os vender an-
tes dos importadores ou fornecedores terem
alta, e comprar, em qual quer parte, esses
generos, pretertando ser para seu uso
ou consumo e revendel-os no todo ou
em partes. Os que assim praticarem incor-
rerão na pena de 30000 de multa e quatro
dias de prisão.

Art. 8. As pessoas que comprarem nas ruas
da Cidade ou nas estradas do municipio
os generos sujeitos ao mercado, aqas donos
não apresentarem e leithete de alta, in-
correrão na pena de 30000 de multa. Si,
fiorem, for para seu consumo particu-
lar a multa será de 15000.

Art. 9. O fiscal e o administrador do mercado

empregarão toda diligencia a fim de evitar
que, com os leilões e fornecedores, se
jam introduzidos atravessadores a compra-
rem e venderem no mesmo lugar.

Art. 10 - São atravessadores aquellos que com-
prarem, tratarem, ajustarem ou apalaura-
rem os generos sujeitos a praça do mercado,
antes de lá chegarem os fornecedores com os
generos.

Art. 11 - São fornecedores ou importadores todas
as pessoas que trouxerem generos para ven-
der nesta Cidade.

Art. 12 - Os fornecedores são obrigados a
vender a cada comprador, de 5 a 50 litros, os
generos que forem de medidas; de 4 a 15
killos, os que forem de peso, e de 1 a 10, os que
forem de contar - pelos preços correntes
ou pelos ~~de~~ das ultimas vendas hauidas
no mercado, sob pena de toposo de mul-
ta.

§ Único - Em tempo de carstia é obrigado o
fornecedor de generos alimenticios a ven-
del-os em pequenas porções, mesmo de um
litro ou um killo, não excedendo de doo kil-
los ou litro a cada comprador, sob pena
de toposo de multa.

Art. 13 - Os fornecedores que não quizerem su-
geitar-se a vender os generos pelos preços
correntes ou pelos ultimos preços do merca-
do, quando quizeram retirar-se, não pode-
rão obter o bilhete de atta para vender os
na Cidade, e unicamente permissoem para
retirar do mercado seus generos.

Art. 14. Toda pessoa que conduzir generos sujeitos ao Mercado, que os vender fora d'este, contra o estabelecido neste Regulamento, sera multada em 20000. A mesma pena soffrera o comprador.

Art. 15. E' prohibido dentro da praia do mercado:

§ 1º - Ajuntamento de escravos que nao estiverem comprando ou vendendo, sob pena de 20000 que sera paga pelo Senhor.

§ 2º - Ajuntamento de individuos ociosos que nao estejam comprando ou vendendo e que possam embarassar o movimento regular das negociacoes, sob pena de 20000 de multa. Sendo menores ou ingenuos os infractores, sera a multa paga pelos pais, tutores e pelo chefe da familia em cuja casa residir o ingenuo.

§ 3º - Os ebrios, turbulentos e loucos, que serao retirados pela policia local, que fica obrigada a auxiliar os empregados do mercado, quando a ella elles recorrerem.

§ 4º - Borrar as paredes do edificio, danificar-as e escrever n'ella palavras obscenas, sob pena de 10000 de multa e prisao por tres dias. Sendo os infractores menores ou ingenuos proceder-se-ha como no § 2º.

Art. 16. Si algum ebrio se apresentar com generos no mercado, o administrador tomara conta dos generos, em presenca de duas testemunhas, os fechara n'um quarto, para entregar quando elle recuperar a casa.

Si for um trator-se de um louco ou se

a lousura deservulher-se de pois que o individuo estiver no mercado, o administrador arrecadará os generos como a cima, e communicará o occorrido a' authoridade competente para tomar as providencias precisas. O mesmo fará o administrador no caso de abandono de generos no mercado.

Art. 17 - O importador de generos ou qual quer outro negociante que, na praça do mercado, alterar as pesadas ou medidas, fica sujeito a multa de 30 tows e a seis dias de prisão; na mesma pena incorrerá o comprador que o mesmo praticar com o vendedor, prejudicando - o, quer nas pesadas ou medidas, quer no pagamento.

Art. 18 - As pessoas que lançarem mão da astucia, do engano e de ameaças para conseguir do importador de generos, baixa no preço em seu proveito ou em proveito de outrem, incorrerão na pena de 30 tows de multa.

Art. 19 - Quando entre o importador e o arrematador houver combinação para, sustentando um preço superior a cotação diaria, este comprar os generos d'aquelle, illudindo d'este modo o disposto neste regulamento, soffere- rá cada um a multa de 30 tows e quatro dias de prisão. Para provar esta infracção basta que se demonstre: 1º que o vendedor sustentou um preço superior a cotação dos ultimos tres dias da praça; 2º que, de pois de obter ella, os vendeu integralmen- te ou emporções a pessoas que costumam

negociar nesses generos.

Art 20 - Aquelles que na praça do mercado es-
palharem noticias falsas sobre epidemias
na Cidade, recrutamento, motins, insurrei-
coes, tendo ou nao por fim aterror e afuzen-
tar os fornecedores, incorrerão na multa
de 15\$000.

Dos Empregados do Mercado, suas
attribuicoes e deveres.

Art 21 - A praça do mercado terá um adm-
nistrador e um ajudante, nomeados e de-
mettidos livremente pela Camara mu-
nicipal.

Clie
nada
d'esta
Cód -
Forn
proje
de non
L. 1004

Art 22 - O Administrador e o ajudante terão
a porcentagem de cincuenta por cento so-
bre os rendimentos da praça do mercado,
sendo para o primeiro 35 por cento e 15 por
cento para o segundo.

Art 23 - Ao administrador compete:

§ 1º - Fiscalisar todos os serviços da praça do mer-
cado e velar no cumprimento fiel do Regu-
lamento.

§ 2º - Dirigir os quartos para accommoda-
coes dos generos e seus donos.

§ 3º - Alugar os quartos dos importadores de ge-
neros.

§ 4º - Dar o certificado de atta de conformidade
com os artigos 41, 42 e 44.

§ 5º - Fiscalisar a qualidade e salubridade dos
generos expostos a venda, estando a venda
dos que estiverem danificados ^{ou falsificados} as quaes
apropriação, dando parte ao fiscal do ce-
covido, communicando-lhe o nome do infractor

e das testemunhas.

§ 6º Ter sob sua guarda as chaves dos quartos que foram alugados, as medidas, balanças, pesos e mais utensilios, pertencentes ao mercado - em boa ordem, aferidos e muito limpos.

§ 7º Aducaadores e rendimento do mercado, prestar semanalmente contas ao Secretario da Camara da receita escripturada diariamente com datas successivas, numeros, totaes etc. em um livro proprio, a cargo do ajudante; entregando a importancia da Receita ao Procurador da Camara, que passará recibo. No fim de cada mes o Procurador fará pagamento aos empregados do mercado da porcentagem a qui tiverem direito.

§ 8º Fazer a sua curia a limpeza da praça, quartos e área do mercado todas as manhas até as 8 horas.

Art. 2º - Ao ajudante compete:

§ 1º Substituir o administrador quando este, por motivo de força maior, não possa comparecer, participando este facto ao Presidente da Camara.

§ 2º Abrir todos os dias nas horas marcadas pelo art. 2º, as portas do mercado e fechalas; fechando ainda as dos quartos de occupados e occupados.

§ 3º Logo que entrar no mercado um fornecedor, fazer o lançamento em livro proprio, fornecido pela Camara, aberto, numerado e rubricado e encerrado pelo

Presidente da mesma, do nome do fornecedor, da qualidade e quantidade dos gêneros, do dia e hora em que entraram e da quantia paga pelo importador.

§ 4º Concluido o lançamento no livro, em acto continuo enclurá o tabelão do pagamento que, de pois de assignado pelo Administrador ou por quem o substituir, será incontinentemente entregue ao importador que pagará a quantia d'elle constante. O tabelão terá as necessárias explicações e será rubricado pelo Presidente da Camara.

§ 5º Remetter mensalmente ao Secretario da Camara o livro de lançamento e os tabelões a fim de, examinados immediatamente por este, lhe serem devolvidos; communicando o Secretario por excerpto ao Tesoureiro a exactidão das contas.

§ 6º Ser substituido, em caso de fôrça maior por um dos Fiscaes, que será designado pelo Presidente da Camara.

Art. 23- A falta de cumprimento dos arts 21 e 22 e seus paragraphos será punida com a multa de 5000.

Art. 24. Os fiscaes são obrigados a ir diariamente aos mercados percorrendo-os todos, velarem e fazerem observar a toa execução d'este regulamento e das portueas municipaes.

Art. 25- É expressamente prohibido aos empregados do mercado comprar gêneros aos fornecedores, ou ter com elles qual quer negocio; receber gêneros a pretexto de vendel-os

em commissão ou tê-los em depósito
ou guarda sob a pena de 20 tocos de multa.

Rendas do mercado

Art. 26 - Além dos direitos aqui estabelecidos
pelas posturas Municipaes, pagarão
mais os importadores ou fornecedores
pelos generos que trouberem ao mercado
os tributos seguintes:

Por cada quarto que occuparem durante
o dia 500 r^o

Os que se arrancharem fóra dos quar-
tos por estes se acharem occupados. 250 r^o

Por cada 15 killos de tencinco 200 r^o

" " " " de fumo 500 r^o

" " leavel de aguardente 500 r^o

" " 50 litros de poluitho 300 r^o

" " Carqueiro de feustas 300 r^o

" " Cabeça de carneiro, cabrito,
leitar e porco 200 r^o

" " 50 litros de pinhao e amendoim 200 r^o

" " " " arroz limpo 250 r^o

" " " " de feijão 100 r^o

" " " " batatas 100 r^o

" " " " farinha de Mandioca 100 r^o

" " " " " de milho 50 r^o

" " " " " arroz com casca 100 r^o

" " " " " feijão 100 r^o

" " queijo 40 r^o

" " Carqueiro de alho-bora 100 r^o

" " 15 killos de café 40 r^o

" " " " " açúcar 40 r^o

" " Ave 20 r^o

" " Passaro vivo 100 r^o

Por cada rapadura	1005 ¢
" " palmito	10 ¢
" " Duzia de ovos	10 ¢
" " Killo de cebolas	10 ¢
" " Talhoeiro que estacionar no mercado ou utensilio qual quer com generos expostos a venda	200 ¢
Para ter botiquim ou outro ramo de negocio no mercado, pagará an- nualmente	30:000

Art 27 - Na estacao da linha ferrea
nao podem os generos acima des-
criptos, sujeitos ao mercado, serem
despachados sem que o dono des-
ses generos ou a pessoa encarre-
gada de embarcal-os, tenha pago
os direitos a que estao sujeitos pe-
lo presente regulamento, exceptu-
ando-se, porim, o cafe, fumo e tou-
cinho. Para isso sera apresen-
tado aos empregados incumbidos
dos despachos o talao de pagamento
do imposto, rubricado pelo Presidem-
te da Camara e assignado pelo ad-
ministrador do mercado. A infrac-
cao deste artigo sera punida com a
pena de 20000 de multa que re-
cahira sobre os empregados da Com-
panhia que tal falta commetterem,
pagando ainda a Companhia a im-
portancia dos impostos dos gene-
ros despachados.

Disposições gerais

Art. 28 - Todas as folhas de multas marcadas no presente regulamento, serão duplicadas na residência até a alameda da Câmara.

Art. 29 - A pena de prisão, quando o infractor, poderá ser substituída pela de multa de igual quantia e marcada no artigo infringido, não ocorrendo o caso de Eto. 100.

Art. 30 - Os locatarios dos quartos são responsáveis pelas avarias e estragos que occasionarem nos mesmos e obrigados a consertal-os acciados e limpos.

Art. 31 - As multas por infracção deste regulamento serão impostas cumulativamente pelo Fiscal da Câmara e Administrador.

Acto da Câmara Municipal de Mangueira, em sessão extraordinaria aos 04 de Fevereiro de 1887

Amigáveis da Câmara Municipal
Presidente

H. Pedro de Andrade Freitas Vice Presidente
Francisco Estevão da Silva Lima
Olegário Ernesto da Silva Lima

Nicolás Asprino.

J. José Humangilas Pereira Junior
Eduardo Theodoro Martins Ferreira